



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.
ACÓRDÃO Nº:
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA.
APELAÇÃO PENAL Nº: 0000927-95.2012.8.14.0028.
APELANTE: WEBERT BARBOSA DUTRA.
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES.

Ementa: apelação penal – tentativa de latrocínio – desclassificação para o crime de roubo qualificado pela lesão corporal grave – impossibilidade – dolo de matar para assegurar a subtração – redução da pena-base – impossibilidade – recurso conhecido e improvido – unânime.

I. O latrocínio é um tipo complexo, resultado da fusão de dois crimes, quais sejam, o roubo e o homicídio. Incorre no delito aquele que subtrai bens da vítima, valendo-se de violência real, da qual resulta a morte do ofendido. É cediço na doutrina e na jurisprudência que existem quatro posições predominantes acerca da consumação do crime de latrocínio. Quando há roubo e homicídio consumados, tem-se a modalidade de latrocínio consumado. Igualmente, quando há homicídio e roubo tentados, há tentativa de latrocínio. As divergências surgem quando a subtração é ultimada, mas o homicídio é tentado. Neste caso, o Pretório Excelso tem entendido que, não tendo se consumado a morte, o crime seria de latrocínio tentado. Interpretação da Súmula 610 do STF;

II. A dinâmica dos fatos deixa claro que havia a inequívoca intenção de matar para assegurar a subtração. De fato, no afã de roubar, o recorrente efetuou nada menos do que quatro disparos de arma de fogo, dos quais três atingiram o ofendido em áreas vitais, não levando-o a óbito por circunstâncias alheias a vontade do recorrente que, inclusive, lamentou, não ter logrado êxito em seu intento assassino. Há, portanto, roubo consumado, já que a subtração foi ultimada e homicídio tentado, uma vez que a vítima não chegou a falecer devido ao socorro prestado por populares. Constatado o animus necandi do apelante, tipificado está o crime de latrocínio tentado e inviável é a desclassificação pretendida. Precedentes do STF;

III. A dosimetria obedeceu ao critério trifásico, com a exposição detalhada dos motivos que levaram o magistrado a valorar a culpabilidade e as consequências do crime como desfavoráveis ao recorrente. Na hipótese, os inúmeros tiros disparados em via pública, as cicatrizes e o projétil alojado no pulmão da vítima, levaram o julgador a fixar a pena-base em vinte e três anos, quando o tipo penal prevê pena de vinte a trinta anos de reclusão. Apelo improvido. Decisão unânime. Inicie-se o cumprimento imediato da pena imposta. Expeça-se mandado de prisão, se o apelante solto estiver;

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e julga-lo improvido, na conformidade do voto do relator. Expeça-se mandado de prisão, se o apelante solto estiver. Julgamento presidido pela Des. Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha.

Belém, 06 de dezembro de 2016.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator

RELATÓRIO



Webert Barbosa Dutra, inconformado com a r. sentença que o condenou a pena de quinze anos e dez meses de reclusão em regime fechado, mais cento e vinte e oito dias multa, pela prática do crime de tentativa de latrocínio, tipificado no art. 157, § 3º, combinado com o art. 14, II, ambos do CPB, interpôs o presente recurso de apelação, objetivando ver reformada a referida decisão, prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Penal da Comarca de Marabá/PA.

Em suas razões, o apelante requereu a desclassificação para o crime de roubo qualificado por lesões corporais graves, uma vez que o delito de latrocínio não admitiria a forma tentada, quando não se produz o resultado morte. Subsidiariamente, postulou pela redução da pena-base ao patamar mínimo. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso.

Em contrarrazões, o órgão ministerial pugnou pelo improvimento do recurso interposto. Nesta superior instância, o custos legis se manifestou pelo conhecimento e parcial provimento do apelo, tão somente para que a pena-base seja redimensionada.

À revisão.

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e faço uma síntese dos fatos constantes do processo.

Consta da denúncia que no dia 05 de fevereiro de 2012, Rene Marques Cardos estava o Bar do Deri, localizado no município de Marabá, ocasião em que teria sido abordado pelo recorrente, que anunciou o assalto, mediante emprego de arma de fogo, a fim de subtrair a motocicleta da vítima. Ocorre que o ofendido reagiu ao assalto, sendo alvejado com quatro tiros, tendo uma das balas sido alojada no pulmão. Socorrido por amigos e levado ao Hospital Municipal desacordado, a vítima sobreviveu. Acionada a polícia, o apelante foi preso. Regularmente processado, foi ele condenado por tentativa de latrocínio, tipificado no art. 157, § 3º, combinado com o art. 14, inc. II, ambos do CPB. Inconformado, interpôs o presente recurso de apelação. São os fatos.

DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO QUALIFICADO POR LESÕES CORPORAIS

Em suas razões, o apelante requereu, em suma, a desclassificação para o crime de roubo qualificado por lesões corporais graves, uma vez que o delito de latrocínio não admitiria a forma tentada, quando não se produz o resultado morte. Todavia, esse não é o entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência pátria.



Com efeito, o latrocínio é um tipo complexo, resultado da fusão de dois crimes, quais sejam, o roubo e o homicídio. Incorre no delito aquele que subtrai bens da vítima, valendo-se de violência real, da qual resulta a morte do ofendido. É cediço na doutrina e na jurisprudência que existem quatro posições predominantes acerca da consumação do crime de latrocínio. Quando há roubo e homicídio consumados, tem-se a modalidade de latrocínio consumado. Igualmente, quando há homicídio e roubo tentados, há tentativa de latrocínio. As divergências surgem quando a subtração é ultimada, mas o homicídio é tentado. Neste caso, o Pretório Excelso tem entendido que, não tendo se consumado a morte, o crime seria de latrocínio tentado. É a interpretação da Súmula 610 do STF.

Na hipótese dos autos, a dinâmica dos fatos deixa claro que havia a inequívoca intenção de matar para assegurar a subtração. De fato, no afã de roubar, o recorrente efetuou nada menos do que quatro disparos de arma de fogo, dos quais três atingiram o ofendido em áreas vitais, não levando-o a óbito por circunstâncias alheias a vontade do recorrente que, inclusive, lamentou, não ter logrado êxito em seu intento assassino. Ora, estamos, portanto, diante de roubo consumado, já que a subtração foi ultimada e homicídio tentado, uma vez que a vítima não chegou a falecer devido ao socorro prestado por populares. Sendo assim, correta está a capitulação penal em que foi condenado o recorrente. A esse respeito, vejamos o que dispõe a jurisprudência do STF:

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Penal. Tentativa de latrocínio (CP, art. 157, § 3º, segunda parte, c/c o art. 14, II) Condenação. Pleito de desclassificação da conduta para o delito de roubo qualificado pela lesão corporal grave (CP, art. 157, § 3º, primeira parte). Impossibilidade. Recorrente que agiu com animus necandi. Resultado morte não alcançado por circunstâncias alheias à vontade do agente. Conduta que se subsume perfeitamente àquela ensejadora da condenação. Precedentes. Necessário reexame de fatos e provas para se chegar a conclusão diversa das instâncias ordinárias. Inadmissibilidade na via do habeas corpus. Precedentes. Recurso não provido. 1. As instâncias de mérito concluíram, ao condenar o recorrente pelo crime de latrocínio tentado (CP, art. 157, § 3º, segunda parte, c/c o art. 14, II), que ele agiu com animus necandi em relação à vítima e que o resultado morte só não foi alcançado por circunstâncias alheias a sua vontade. 2. Esse entendimento converge com a jurisprudência da Corte, segundo a qual o crime latrocínio, na modalidade tentada, para a sua configuração, prescinde da aferição da gravidade das lesões experimentadas pela vítima, sendo suficiente a comprovação de que o agente tenha atentado contra a sua vida com animus necandi, não atingindo o resultado morte por circunstâncias alheias à sua vontade (HC nº 113.049/SC, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 10/9/13). 3. Para se operar a desclassificação da conduta ensejadora da condenação para a figura do roubo qualificado pela lesão corporal grave (CP, art. 157, § 3º, primeira parte), necessário seria o reexame de fatos e provas, o que, na linha de precedentes, é incabível em sede de habeas corpus. 4. Recurso ao qual se nega provimento. (RHC 133486, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 19-08-2016 PUBLIC 22-08-2016)

Logo, constatado o animus necandi, tipificado está o crime de latrocínio tentado e inviável é a desclassificação pretendida.

DA DOSIMETRIA DE PENA

O recorrente pugnou, em suma, pela fixação de nova pena-base. A sentença, na parte da dosimetria, veio assim redigida:



[...] Culpabilidade: Merece maior reprovação a conduta do agente que se vale do emprego de arma de fogo para praticar o crime de latrocínio, tendo em vista a maior periculosidade do instrumento. O próprio legislador pátrio entendeu como sendo merecedor de maior reprimenda o agente que pratica o crime de roubo com emprego de arma de fogo tanto que elencou tal circunstância como causa de aumento de pena no artigo 157, § 2o, I, do Código Penal Brasileiro. Em outra oportunidade e de igual forma, o legislador pátrio demonstrou repulsa pelo agente que porta arma de fogo sem autorização legal, criminalizando tal conduta no artigo 14, caput, da lei 10.826/2003. Assim, é inarredável a conclusão pela qual o delito de latrocínio, quando praticado com emprego de arma de fogo merece maior grau de reprovabilidade. Ademais, no caso, o réu efetuou diversos disparos com a arma de fogo que portava, gerando um maior grau de perigo a todas as pessoas que estavam no local. Antecedentes: o acusado não possui antecedentes registrados nos autos. Conduta Social: inexistem notícias sobre a conduta social do acusado; Personalidade do Agente: não há nos autos elementos que tornem possível a apreciação da presente circunstância judicial; Motivos: inexistem elementos nos autos que caracterizem motivos específicos para a prática do delito, restando apenas aqueles oriundos do próprio tipo; Circunstâncias: Foram normais para os delitos da espécie. Consequências: Como consequência à ação do réu, a vítima sofreu graves lesões que lhe acometeram de problemas respiratórios. A vítima ficou com uma bala alojada em seu pulmão, perdeu peso e ficou afastado de suas atividades habituais por mais de trinta dias, conforme destacado nos autos.

Dos quatro tiros disparados, três atingiram, produzindo cicatrizes que lhe acompanharão para toda a vida. As consequências, portanto, foram graves e estão aptas a exasperar a pena acima do mínimo legal. Comportamento da vítima: em nada influenciou na consumação do crime. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, firmou, há muito, entendimento no sentido de que tal circunstância não pode ser utilizada para exasperar a pena base (REsp 1368671/MG, Rei. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, ÉXETA TURMA, julgado em 18/06/2014. DJe 04/08/2014). Assim, pelas considerações acima, fixo a pena base acima de seu mínimo, ou seja, em 23 (vinte e três) anos e 09 (nove) meses de reclusão - sendo 20 anos referente à pena mínima e 02 anos e 06 meses referente à exasperação de 2/8 calculado sobre a amplitude de pena existente entre a pena mínima e máxima cominada ao acusado pelas Consequências do delito e 01 ano e três meses referente à exasperação de 1/8 calculado sobre a amplitude de pena existente entre a pena mínima e máxima cominada ao acusado pela Culpabilidade - e a 192 (cento e noventa e dois) dias multas, sendo esta fixada proporcionalmente e nos mesmos termos da fixação da pena base da pena privativa de liberdade. Na segunda fase da dosimetria, tenho que não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase do cálculo da pena, tenho que não incide qualquer majorante, incidindo, porém, a causa de redução de pena prevista no parágrafo único do artigo 14, do Código Penal Brasileiro. O critério utilizado pela jurisprudência nacional, conforme destacado nos julgados transcritos na fundamentação desta sentença, é o da proximidade da consumação do delito. No caso, verifico que o réu chegou a efetuar vários disparos de arma de fogo, sendo que três deles atingiram a vítima ocasionando-lhe grave risco de morte. O réu chegou a anunciar o assalto apontando a arma contra a vítima e somente não obteve êxito em seu intento em razão da reação rápida e eficaz da vítima que repeliu a agressão do réu. Diante de tais ponderações, entendo que o réu alcançou grande proximidade da consumação do delito almejado, no iter criminoso, razão pela qual aplico o redutor do artigo 14, do Código Penal Brasileiro em 1/3, fixando a pena nesta fase em 15 (quinze) anos e 10 (dez) meses de reclusão e a 128 (cento e vinte e oito) dias multas. Torno a pena definitiva em razão da ausência [...] (SIC) (fl. 152).

Analisando os autos, observo que não assiste razão a defesa quando alega que a pena-base não foi corretamente fixada pelo julgador. Ao contrário, a dosimetria obedeceu ao critério trifásico, com a exposição detalhada dos motivos que levaram o magistrado a valorar a culpabilidade e as consequências do crime como desfavoráveis ao recorrente. Na hipótese, os inúmeros tiros disparados em via pública, as cicatrizes e o projétil alojado no pulmão da vítima, levaram o julgador a fixar a pena-base em vinte e três anos, quando o tipo penal prevê pena de vinte a trinta anos de reclusão. Desta feita, mantenho a pena-base aplicada.

Ante o exposto, data vênua do parecer ministerial, conheço do apelo e negou-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Inicie-se o cumprimento imediato da pena imposta. Expeça-se mandado de prisão, se o apelante solto estiver. É como voto.

Belém, 06 de dezembro de 2016.



Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator